

# SEPARAÇÃO ESTRUTURAL

## **Projeto de Lei 5.895/2013**

**Autor:** Deputado Ronaldo Nogueira (PTB/RS)

**Ementa:** Dispõe sobre separação dos serviços de telefonia e de provisão de acesso a infraestrutura de telecomunicações.

**Explicação da Ementa:** Altera a Lei nº 9.472, de 1997.

## **Do Processo Legislativo:**

O projeto está na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) **aguardando votação do parecer do deputado Alexandre Valle (PRP/RJ) pela aprovação.**

Depois o projeto vai para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que não analisará o mérito da matéria – conclusiva pelas Comissões.

É importante destacar que se a proposta for aprovada pela CCTCI, a matéria deverá ser analisada pelo Plenário (Art. 24, inciso II, alínea g) sem a necessidade de apresentação de recurso. Isso ocorre porque, no dia 21/05/2014, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou o parecer do deputado Marco Tebaldi (PSDB/SC) **pela rejeição.**

## **Sobre o projeto:**

Altera a Lei Geral dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.472/2007) para promover a separação dos serviços de telecomunicações, concedidos ou autorizados, em duas modalidades: serviços prestados ao usuário final, relativos à oferta de acesso e sua administração; e serviços de operação de infraestrutura e sua oferta aos demais prestadores de serviços, sem o direito de tratar diretamente com o usuário final.

Para tal, introduz as seguintes mudanças no regime de concessão:

a) o regime de concessão do serviço público passará a contar com a possibilidade de contratos por prazo indeterminado;

b) na outorga de serviços de telecomunicações ficam vedadas: (i) a prestação de serviços de acesso a recursos de telecomunicações ao usuário final por parte de empresas que detenham controle sobre infraestrutura de telecomunicações e operem serviço de operação dessas infraestruturas; e, (ii) propriedade de infraestrutura física de telecomunicações às empresas que ofereçam ao usuário final acesso aos serviços de telecomunicações;

c) as empresas detentoras de concessão ou autorização para a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) ou de qualquer modalidade de telefonia móvel deverão promover sua cisão em duas pessoas jurídicas, com personalidade independente, sendo uma dessas responsável pela prestação de serviços telefônicos ao usuário final e a outra pela operação de infraestrutura de telecomunicações. Será concedido o prazo de 90 dias para apresentação, ao órgão regulador dos serviços de telecomunicações, do plano de transição à nova configuração;

d) o Poder Concedente transferirá à pessoa jurídica prestadora do serviço ao usuário final, resultante da cisão, as concessões e autorizações vigentes a que faz jus a empresa que lhe deu origem;

e) a pessoa jurídica prestadora do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações receberá do Poder Concedente outorga para operação do respectivo serviço, sem ônus;

f) outorga do serviço de operação de infraestrutura de telecomunicações será dada por concessão, em regime público, por prazo indeterminado, ficando as obrigações de reversibilidade limitadas ao caso de desistência unilateral por parte do outorgatário.

**Posição do setor:** Divergente ao autor.

O projeto não traz estudos técnicos que demonstrem como as novidades apresentadas promoveriam "maior eficácia ao mercado de telecomunicações" e preservariam o indispensável equilíbrio entre o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País com a justa remuneração da prestadora do serviço no regime público.

Ademais, a proposta incorre em vícios de constitucionalidade por ferir a livre iniciativa, impondo regras de cisão às empresas que atuam como concessionárias de serviços de telefonia. Além do mais, tais ações incorrem em desrespeito às regras contratuais e quebra da confiança entre as partes.

## **Fundamentos para a rejeição da proposta:**

O tema é muito complexo para ser perfeitamente compreendido sem estudos técnicos de alto nível que demonstrem que a separação dos serviços de telefonia é medida que realmente "ensejaria uma melhor competição, seja na retaguarda, seja no atendimento, provendo maior eficácia ao mercado como um todo", como argumentado na justificativa da proposta.

Qualquer mudança de regras em diploma legal tão sensível deve estar amparada por motivações objetivas que busquem alcançar o perfeito equilíbrio entre o princípio do maior benefício ao usuário e o interesse social e econômico do País, associado a justa remuneração da prestadora do serviço público.

Em qualquer setor onde a concessão de prestação de serviços públicos por particulares é uma regra quase que geral, não há o mínimo sucesso nessa parceria sem que o equilíbrio acima citado não seja minimamente alcançado. O contrário é sempre uma prestação de serviço ineficiente.

Com efeito, mostra-se desarrazoada a imposição de novas regras a contratos já firmados, inclusive chegando ao extremo de obrigar que concessionárias providenciem sua cisão empresarial. A obrigatoriedade da cisão ainda na vigência da concessão é por si mesma uma ordem que fere a livre iniciativa e a segurança jurídica.

Cuida-se, também, de proteger expectativas de que as normas são dotadas de certo grau de estabilidade. Fica claro que a concessionária, ao aceitar participar de uma licitação, contava que o Estado manteria as regras impostas, garantindo-lhe a certeza de agir com base nestas regras.

A proposta, além do mais, de forma totalmente inconstitucional e injurídica, cria prazos indeterminados para algumas concessões, sendo certo que esta não é uma hipótese republicana para solucionar os problemas de prestação de serviços públicos.

Como bem argumenta o relator, na CDEIC, a desverticalização do setor, muito mais do que promover competitividade poderá trazer impactos negativos sobre a eficiência econômica e perda de qualidade dos serviços.

Os principais problemas poderão ser observados pela falta de unicidade operacional que levaria a perda de vantagens econômicas e criação de dois segmentos que necessitariam adicionar suas margens de lucro. Tal situação tem o condão de causar

elevação imediata de preço para o usuário final, dado que cada elo da cadeia faz seu preço, sem levar em conta o resultado final.

Ademais, o sistema regulatório não está preparado para essa mudança e poderiam surgir problemas relativos a dificuldade de responsabilização das concessionárias pela má qualidade do serviço – como definir a responsabilidade do proprietário da rede de infraestrutura ou da prestadora de serviços ao usuário final.

Por todo o exposto, fica claro que a quebra de confiança e a criação abrupta de insegurança jurídica para as concessionárias, aliadas a elevação dos preços e perda de qualidade dos serviços, demonstram que o projeto não possui condições de ser apoiado.